

LEI Nº 3.345 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a implantação do Transporte Coletivo Gratuito na linha “Laranjal Paulista ao Distrito de Laras”, na forma que especifica.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar 100% (cem por cento) o serviço de transporte coletivo da linha “Laranjal Paulista ao Distrito de Laras”, até a data de 31 de dezembro de 2.022, ficando vedada sob qualquer forma, a cobrança de tarifas dos usuários.

Parágrafo único O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante Lei.

Art. 2º Para os fins da presente Lei considerar-se-á transporte coletivo gratuito, o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus ou micro-ônibus, de caráter diário, acessível a toda a população de forma gratuita, mediante subsídio integral do Poder Público Municipal.

Art. 3º A Administração Pública poderá prestar diretamente o serviço de transporte público gratuito ou poderá delegar a sua execução a terceiros, precedida de licitação, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de agosto de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal